PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2000, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dispõem sobre a fixação do salário mínimo, de acordo com a Constituição Federal".

RELATOR: Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2000, de autoria do nobre Senador GERALDO CÂNDIDO. A proposição altera o conceito celetista de salário mínimo, prevê que os trabalhadores ocupados em serviços insalubres recebam um mínimo cinqüenta por cento superior e dispõe que o valor da remuneração mensal mínima não será menor do que 1/20 (um vigésimo) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa prevê também um período de transição, de quatro anos, durante o qual o atual salário seria corrigido trimestralmente até alcançar o valor previsto pelo proponente.

O autor da iniciativa faz um minucioso estudo do problema do salário mínimo, analisando os aspectos econômicos, sociais e jurídicos. Dentre as idéias expostas, destacamos a afirmação de que o aumento nessa base remuneratória é fundamental para melhorar a renda e reduzir a pobreza no Brasil. O autor vê os programas de combate à pobreza como meros paliativos. Na visão dele, só a elevação dos valores pagos aos trabalhadores brasileiros poderia modificar o quadro de desigualdades vigente. Além disso, o autor utiliza-se de argumentos econômicos para apontar a fragilidade do mercado interno brasileiro como conseqüência do baixo poder aquisitivo da população trabalhadora:

> "Como então esperar uma economia pujante se mais da metade da população está praticamente fora do mercado consumidor? Como esperar uma produção moderna e de alta produtividade se o baixo valor do salário desestimula o investimento em máquinas e métodos modernos? Isso sem falar das dificuldades de escoar uma produção maior resultante da modernização? Como então pretender, com este atraso tecnológico, concorrer com sucesso no mercado externo?"

Mais adiante ele justifica a vinculação que faz entre o salário mínimo e os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

> "... se é necessário e possível conceder aumento aos salários das altas esferas do governo, deve ser também necessário e possível conceder um aumento na mesma proporção aos trabalhadores que têm menor remuneração. Se é necessário mas a situação econômica não o permite, não é justo atender apenas aos que já são mais favorecidos e excluir os menos favorecidos."

Em suma, numa longa justificação, são analisados os diversos aspectos que cercam as discussões a respeito do salário mínimo, com ênfase na necessidade de elevar o valor dele até o patamar proposto pelo autor.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria – fixação do valor do salário mínimo – insere-se no campo do Direito do Trabalho. A iniciativa de proposições relativas ao tema é a comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A competência para legislar sobre salários é da União (art. 22, I, da CF) e cabe ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre o assunto, conforme prescreve o *caput* do art. 48 da mesma Carta. Não há reparos a fazer, em conseqüência, no que se refere à constitucionalidade. Também no que se refere à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa não vislumbramos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 965, de 2000.

No mérito, consideramos louváveis as preocupações do ilustre autor da iniciativa. Realmente o valor do salário mínimo, e isso já é um consenso nacional, não atende às necessidades do trabalhador, não consegue cumprir com os objetivos constitucionais de suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Precisamos, em conseqüência, encontrar fórmulas de aumentar progressivamente esse valor, sem comprometer os objetivos econômicos e sociais da política governamental.

O problema é que qualquer aumento que ultrapasse os limites suportáveis pela Previdência Social, pelas Prefeituras Municipais e pela iniciativa privada, acabará por gerar mais problemas do que soluções, dificuldades nas contas públicas e distorções no mercado de trabalho. Além disso, um súbito aumento certamente causaria uma expansão excessiva da demanda por determinados produtos, comprometendo assim as políticas de controle da inflação. E ninguém desconhece que a inflação prejudica justamente os mais pobres, aqueles que não conseguem atualizar a sua renda no mesmo ritmo dos índices inflacionários e que não têm contas bancárias com correção diária dos saldos.

Sendo assim, é preciso que utilizemos critérios legislativos rigorosos, observados os parâmetros da economia e as possibilidades de aumento efetivo do salário mínimo. Em nosso entendimento, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não servem como referência. Não são valores obtidos no mercado de trabalho e uma elevação no valor dos subsídios não causa impacto semelhante ao do aumento do salário mínimo sobre a economia. Além disso, os subsídios compensam, via de regra, uma longa carreira no Poder Judiciário, com responsabilidades e autoridade bem específicas.

Finalmente, registre-se que as discussões sobre o salário mínimo tiveram oportunidade recente, tendo sido aprovada a Lei no 9.971, de 18 de maio de 2000, que *"dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências"*. O momento atual recomenda cautela. Melhor aguardar uma avaliação dos reflexos econômicos e sociais do aumento concedido naquela data, para, posteriormente, tratar de novos reajustes, na busca permanente de um salário mais justo.

III – VOTO

Em face das considerações aqui expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 096, de 2000, de autoria do nobre Senador Geraldo Cândido, apesar de reconhecermos os elevados propósitos que nortearam a apresentação da iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator